



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 06/2024

Acórdão: n.º 14/2024

Data do Acórdão: 12/02/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso do prazo de prisão preventiva; Inutilidade superveniente da lide; Extinção da instância.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, maior, solteiro, natural de **B**, antes de preso, residia em “*bb*”, preso à ordem dos Autos registados sob o n.º 17045/22, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de **B**, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto nos arts 22.º e 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art.º 18.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando, para tanto, o seguinte:

1.0 requerente, supra referenciado é arguido no processo crime, estando acusado de um crime de roubo com uso de violência sob pessoa, nos termos do Artigo 198.º, n.ºs 1 e 2 do CP;

2.E ainda um crime de Armas, nos termos do artigo 90.º al. d) da Lei de Armas (Lei n.º 31/VI11/2013, de 22 de maio);

3.A data dos factos o Arguido estava sob efeito de estupefacientes;

4.Sendo que vem consumindo, esporadicamente e nesse dia tendo encontrado, com um amigo e consumiram bebidas alcoólicas;

*5. O requerente a data dos factos, estava trabalhando na Camara Municipal de **B**;*

6. O requerente, tem filho menor que depende dele, pois a mãe não trabalha antecedentes criminais e sempre pautou por uma vida em sociedade, conforme as regras existentes;

7. O requerente tem, residência fixa tem uma família que depende dele, para sustentar a família;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. No caso concreto, não existe perigo de fuga, e no entender da defesa, o requerente, esta mais necessitado de trabalhar para sustentar a família e esse tempo em prisão preventiva, já foi suficientemente bom para no recair nessas práticas;

9. E de salientar o facto do pedido de Habeas Corpus, no vem fundamentada, no de linhado anteriormente, mas pelo facto de estar em prisão preventiva a mais de 1 ano e 2 meses;

10. Pois o requerente, foi para prisão preventiva no dia 14 de novembro de 2022;

11. No caso em apreço, o requerente esta preventivamente na prisão, [h]a mais de 14 meses.(...)”
(transcrição)

Instruiu os autos com cópia do despacho de acusação e requereu a junção a junção dos autos com o despacho de legalização de prisão, o que veio a ser feito.

Notificada a Sra Juíz colocada no 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de **B**, enquanto entidade responsável pela prisão, ao abrigo do disposto no art.º 20.º do CPP, a mesma não ofereceu resposta no prazo legal.

*

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto que, ante os elementos carreados para os autos, sufragou a procedência do pedido, não sem antes propor que o Tribunal se muna de mais elementos tendentes a formular um juízo mais seguro sobre o caso; já a Defesa do requerente, assegurada por defensor oficioso, reiterou o pedido formulado na petição, com a soltura do requerente.

Finda a sessão, encetaram-se diligências junto ao referido Juízo, no sentido de se confirmar a actual situação processual do requerente, tendo a Mma Juíz informado do seguinte:

“ ... cabe a este tribunal dizer que o arguido esteve preso preventivamente, porém apercebendo-se que ultrapassou o prazo legal de prisão preventiva, uma vez que o processo não tinha qualquer carimbo estampado de preso, misturou-se com os demais para marcação de julgamento – foi imediatamente ordenado a soltura do arguido, conforme despacho que se junta em anexo, atestando tal facto. Pelo que, o arguido já se encontra em liberdade.” (Sic)

*

Apreciando:

Para o que ora releva, retém-se, no essencial, dos autos o seguinte:

1. O requerente **A**, arguido à ordem do Processo Crime registado como Autos de Instrução n.º 17045/22, que corre termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de **B**, encontra-se em situação preventiva desde o dia 14 de Novembro de 2022;

2. O requerente encontra-se acusado de um crime de roubo, com uso de violência sob pessoa, nos termos do artigo 198.º, n.ºs 1 e 2 do CPenal, e por um crime de armas, nos termos do artigo 90.º al. d) da Lei de Armas (Lei n.º 31/VI11/2013, de 22 de maio), desde 29 de Novembro de 2022;

3. O peticionante requereu o presente *habeas corpus* a 30 de Janeiro de 2024;

4. À data da entrada da presente providência não se mostrava proferida a sentença condenatória do ora requerente;

5. Por despacho judicial de 8 de Fevereiro de 2024, a Mma Juíz titular ordenou a soltura do preso.

*

Com expressa consagração na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o instituto de *habeas corpus* configura um importante instrumento de protecção do direito fundamental à liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, recortado para, de forma célere e simplificada, pôr cobro a situações de manifesta ilegalidade da privação da liberdade do cidadão, devido a abuso do poder ou com violação directa, flagrante e grosseira da lei.

Nessa esteira, estatui-se no art.º 36.º da nossa Magna Carta que: “1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.* 2. *Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.(...)*”

Está-se, no entanto, perante uma providência extraordinária, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade, constitucionalmente garantido, tendo por escopo exclusivo estancar casos de detenção ou de prisão ostensivamente ilegais, o que justifica a sua natureza urgente e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e taxativamente previstos no artigo 18.º do Código de Processo Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Significa dizer que, face ao seu carácter excepcional, a ilegalidade da prisão passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve, inexoravelmente, reconduzir-se a uma das seguintes situações:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*
- d) *Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso *sub judice*, o peticionante arrimou o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na alínea d), invocando a ilegalidade da prisão, por a mesma ser mantida para além do prazo legal.

Concretizando, refere que se encontra sujeito à medida de coacção de prisão preventiva desde 14 de Novembro de 2022, pelo que há mais de catorze meses, sem que, entretanto, tenha sido condenado em primeira instância; mais acrescenta que cometeu o crime sob influência de estupefaciente e de consumo de bebidas alcoólicas, que tem emprego fixo, um filho menor que depende dele, que sempre pautou por uma vida em sociedade de acordo com as regras vigentes e que tem residência fixa, entendendo inexistir perigo de fuga.

Considera, em suma, encontrar-se numa situação de prisão ilegal, por excesso do prazo de prisão preventiva

Após a realização da sessão, o Tribunal diligenciou-se no sentido de confirmar a actual situação do preso, nomeadamente, se teria havido, ou não, prolação de sentença condenatória.

Nessa sequência, veio a Sra Juíz titular informar que, face ao constatado excesso do prazo de prisão preventiva em virtude do julgamento não ter sido, ainda, efectuado, ordenou a soltura do arguido, tendo remetido o correspondente despacho de soltura.

Ora, perante tal desenvolvimento processual, com a soltura do preso, o que corresponde, aliás, ao escopo da providência, tornou-se, supervenientemente, inútil apreciá-la *de meritis*.

A inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, o que ora importa declarar, com base no disposto no art.º 260.º, alínea e), do C. P. Civil, aplicável ao processo penal por força do art.º 26º do C. P. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

Pelo acima exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em declarar extinta a presente lide, por força da sua superveniente inutilidade.

Sem custas.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 12 de Fevereiro de 2024.

Zaida G. F. LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Anildo MARTINS